



PARECER Nº 515/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.506103/2016-08
INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005349/2016 **Data da Lavratura:** 07/10/2016

Crédito de Multa nº: 662496180

Infração: *deixar de assegurar que os passageiros sejam notificados, no momento da aquisição do bilhete de transporte aéreo, por qualquer meio, sobre os artigos proibidos de serem levados na bagagem de mão, despachada ou desacompanhada*

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.19(b)(15) do RBAC 175

Data das Ocorrências: 14 e 15/04/2016 **Local da Ocorrência:** SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus - AM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005349/2016 (SEI 0078678), que capitulou as condutas do interessado na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.19(b)(15) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de assegurar que os passageiros sejam notificados, no momento da aquisição do bilhete de transporte aéreo, por qualquer meio, e no momento do procedimento de embarque, de forma verbal e visual, sobre os artigos proibidos de serem levados na bagagem de mão, despachada ou desacompanhada. RBAC 175.19(b)(15)

HISTÓRICO: Durante o decorrer da inspeção que ocorreu no período de 13 a 15 de outubro de 2015, atividade TAAP-501 - Inspeção de Vigilância de Transporte de Artigos Perigosos no operador aéreo MAP TRANSPORTES AÉREOS no Aeroporto Internacional do de Manaus, verificou-se que o ponto de vendas da MAP TRANSPORTES AÉREOS não possuía nenhum tipo de informação visual acerca de artigos perigosos. O ponto estava aberto, havendo inclusive funcionários trabalhando no local. Ao final do dia o operador foi alertado acerca da inconformidade encontrada.

No dia 15 de abril de 2016, ou seja, um dia após a constatação da inconformidade, a equipe de inspeção em nova ronda pelo terminal de passageiros verificou que novamente o ponto de vendas estava ativo e sem possuir as informações visuais de artigos perigosos, o que caracterizou nova inconformidade.

Portanto o operador aéreo deixou de cumprir com o item RBAC 175.19(b)(15) e, dessa forma, ficam constatadas 2 (duas) infrações, uma referente a cada verificação dos inspetores.

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0078710, que dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas e apresenta como anexo fotos da irregularidade constatada (SEI 0089446).

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/10/2016 (SEI 0225747), o interessado apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191088). No documento, requer a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008.
4. O interessado ainda junta à defesa instrumento de procuração - SEI 0191090.
5. Em 29/11/2016, lavrado Despacho GTAP 0214394, que encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ.
6. Em 02/01/2017, autoridade competente de primeira instância decide deferir o requerimento de concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, aplicando multa de R\$ 3.500,00 para cada uma das 2 (duas) infrações constatadas pela fiscalização, totalizando o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 0311200.
7. Em 04/01/2017, lavrada Notificação de Decisão - SEI 0311218.
8. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50%, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0318168.
9. Notificado da decisão de multa com a concessão do desconto de 50% em 16/01/2017 (SEI 0373130), conforme disposto no Despacho CCPI 0491824, o interessado não efetuou o pagamento da mesma no prazo estipulado, sendo determinado o prosseguimento da análise do processo.
10. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50% cancelada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0497616.
11. Em 04/01/2018, a autoridade competente decidiu pela aplicação de 2 (duas) multas, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25/2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – SEI 1355530 e 1398667.
12. Anexado ao processo extrato de multas lançadas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em nome do interessado, datado de 27/12/2017 - SEI 1398662.
13. Anexado ao processo extrato da nova multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1418996.
14. Em 11/01/2018, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1419001.
15. Em 31/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1485827, que encaminha o processo à ASJIN.
16. Notificado da decisão de primeira instância em 18/01/2018 (SEI 1539568), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 29/01/2018 (SEI 1477134). No documento, o interessado alega que conforme previsão do item 175.19(b)(15) do RBAC 175, *"o operador aéreo deve garantir por qualquer meio, no momento da aquisição do bilhete, as informações sobre proibição de artigos perigosos em qualquer tipo de bagagem"* e que *"nesta esteira, está assegurado que todos os passageiros são verbalmente informados das normas de segurança no que diz respeito ao material transportado"*. Com relação às irregularidades constatadas, afirma que o RBAC 175 é claro no que diz respeito a obrigatoriedade da informação visual ser adstrita ao procedimento de embarque, entendendo que *"resta claro que no ponto de vendas, onde ocorre a aquisição do bilhete aéreo, não há obrigatoriedade de constar sinalização visual acerca dos artigos proibidos, mas tão somente que, POR QUALQUER MEIO, os passageiros sejam notificados, o que ocorrerá naturalmente de forma verbal, visto que o pessoal foi instruído para tal procedimento"*.
17. O interessado alega ainda que não consta nos autos o preposto responsável que recebeu a notificação de irregularidade ao final do dia 14/04/2016, aduzindo que pelo princípio da razoabilidade, haveria que ser concedido um prazo para saneamento da suposta irregularidade. Aduz ainda uma dupla punição pelo mesmo fato, pela aplicação de uma multa por cada dia em que a irregularidade foi constatada pela fiscalização.
18. Por todo o exposto, requer ao fim o arquivamento do Auto de Infração.

19. Em 05/07/2018, lavrado Despacho ASJIN 1990326, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.
20. Anexado ao processo solicitação de vistas do processo, datada de 12/11/2018 - SEI 2425898.
21. É o relatório.

PRELIMINARES

22. ***Regularidade processual***
23. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 21/10/2016 (SEI 0225747) e apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191088). Notificado da decisão de multa com a concessão do desconto de 50% em 16/01/2017 (SEI 0373130), conforme disposto no Despacho CCPI 0491824, o interessado não efetuou o pagamento da mesma no prazo estipulado, sendo determinado o prosseguimento da análise do processo.
24. Finalmente, foi regularmente notificado da nova decisão de primeira instância em 18/01/2018 (SEI 1539568), tendo protocolado seu tempestivo recurso em 29/01/2018 (SEI 1477134), conforme Despacho ASJIN 1990326.
25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

26. ***Quanto à fundamentação da matéria - deixar de assegurar que os passageiros sejam notificados, no momento da aquisição do bilhete de transporte aéreo, por qualquer meio, sobre os artigos proibidos de serem levados na bagagem de mão, despachada ou desacompanhada***
27. Diante da infração do processo administrativo em tela, a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.19(b)(15) do RBAC 175.
28. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:
- CBA
- Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
- (...)
- III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
- (...)
- u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
29. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS e apresenta a seguinte redação em seu item 175.25(d):
- RBAC 175**
- 175.19 Responsabilidades do operador de transporte aéreo**
- (...)
- (b) São obrigações do operador de transporte aéreo ou de qualquer pessoa que execute atividades relacionadas à aceitação, manuseio, carga e descarga de artigo perigoso:
- (...)

(15) assegurar que os passageiros sejam notificados, no momento da aquisição do bilhete de transporte aéreo, por qualquer meio, e no momento do procedimento de embarque, de forma verbal e visual, sobre os artigos proibidos de serem levados na bagagem de mão, despachada ou desacompanhada.

(...)

30. De acordo com as informações constantes no Auto de Infração e no Relatório de Fiscalização, no decorrer de inspeção realizada no operador aéreo MAP TRANSPORTES AÉREOS no Aeroporto Internacional de Manaus, verificou-se nos dias 14 e 15/04/2016 que o ponto de vendas da MAP TRANSPORTES AÉREOS não possuía nenhum tipo de informação visual acerca de artigos perigosos.

31. Em seu recurso, o interessado alega que conforme previsão do item 175.19(b)(15) do RBAC 175, *"o operador aéreo deve garantir por qualquer meio, no momento da aquisição do bilhete, as informações sobre proibição de artigos perigosos em qualquer tipo de bagagem"* e que *"nesta esteira, está assegurado que todos os passageiros são verbalmente informados das normas de segurança no que diz respeito ao material transportado"*.

32. Com relação às irregularidades constatadas, afirma que o RBAC 175 é claro no que diz respeito a obrigatoriedade da informação visual ser adstrita ao procedimento de embarque, entendendo que *"resta claro que no ponto de vendas, onde ocorre a aquisição do bilhete aéreo, não há obrigatoriedade de constar sinalização visual acerca dos artigos proibidos, mas tão somente que, POR QUALQUER MEIO, os passageiros sejam notificados, o que ocorreria naturalmente de forma verbal, visto que o pessoal foi instruído para tal procedimento"*.

33. Entende-se que as alegações do interessado merecem prosperar, pois de fato o item 175.19(b)(15) requer que os passageiros sejam notificados, no momento da aquisição do bilhete de transporte aéreo, por qualquer meio, sobre os artigos proibidos de serem levados na bagagem de mão, despachada ou desacompanhada. Nesta seara, verifica-se que a fiscalização é clara ao afirmar que no ponto de vendas a MAP TRANSPORTES AÉREOS não possuía nenhum tipo de informação visual acerca de artigos perigosos, no entanto nada é disposto sobre a possível notificação verbal dos passageiros a respeito do assunto.

34. Pelo exposto, considera-se que o Auto de Infração nº 005349/2016 é insubsistente, devendo ser anulado, o que também enseja a nulidade da decisão de primeira instância (SEI 1355530 e 1398667).

CONCLUSÃO

35. Pelo exposto, sugiro a ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 005349/2016 e da decisão de primeira instância (SEI 1355530 e 1398667), CANCELANDO-SE a multa aplicada em primeira instância administrativa, que constitui o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662496180, RETORNANDO-SE os autos à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para conhecimento e ações julgadas cabíveis.

36. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/04/2019, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2959421** e o código CRC **6696CDB0**.

Referência: Processo nº 00065.506103/2016-08

SEI nº 2959421



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 621/2019

PROCESSO Nº 00065.506103/2016-08
INTERESSADO: MAP Linha Aéreas Ltda

Brasília, 29 de abril de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 04/01/2018, que aplicou duas multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 005349/2016, pelo interessado *deixar de assegurar que os passageiros sejam notificados, no momento da aquisição do bilhete de transporte aéreo, por qualquer meio, sobre os artigos proibidos de serem levados na bagagem de mão, despachada ou desacompanhada*. As infrações foram capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 175.19(b)(15) do RBAC 175 e as multas aplicadas ficaram consubstanciadas no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662496180.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 515/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2959421**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **DECLARAR NULO O AUTO DE INFRAÇÃO nº 005349/2016**, e por conseguinte, **DECLARAR NULA A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA (SEI 1355530 e 1398667)**, **CANCELANDO-SE** as multas aplicada em primeira instância administrativa, que constituem o crédito cadastrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662496180, **RETORNANDO-SE** os autos à Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP, da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para conhecimento e ações julgadas cabíveis

À Secretaria.

Notifique-se o interessado acerca da Decisão.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/04/2019, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2959843** e o código CRC **ED1FB573**.

Referência: Processo nº 00065.506103/2016-08

SEI nº 2959843